

A EXPERIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS NA ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM DEFESA DOS ANIMAIS

THE EXPERIENCE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE OF MINAS GERAIS IN SPECIALIZED WORK IN THE DEFENSE OF ANIMALS

DOI:

Daniele Ferreira de Magalhães Soares¹

mestrado em Medicina Veterinária e doutorado em
Ciência Animal pela Universidade Federal de Minas Gerais.

EMAIL: danifm1@yahoo.com.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4030-6832>

Luciana Imaculada de Paula²

Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade Federal
de Ouro Preto. Atualmente é Promotora de Justiça no Ministério
Público do Estado de Minas Gerais.

EMAIL: lucianadepaula@mpmg.mp.br

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8860-2124>

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar a atuação especializada do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) na defesa dos animais, tanto por seu valor intrínseco como ser senciente, quanto como integrante dos bens ambientais, que exercem funções ecológicas importantes na manutenção do equilíbrio ecossistêmico. Prossegue apontando as críticas ao modelo tradicional de atuação do Ministério Público e a necessidade de especialização para maior efetividade em suas realizações. Efetuou-se análise histórica da atuação entre 2011 e 2023, destacando a necessidade da especialização para maior efetividade. Como metodologia foram analisadas fontes secundárias, como arquivos do MPMG e portais institucionais. Os resultados demonstram a efetividade da atuação especializada, com a instauração de 2.072 procedimentos, 28 acórdãos de Ações Cíveis Públicas, 9 guias técnicos, 19 roteiros de atuação, 23 unidades móveis de castração e 294 municípios com Termos de Compromisso. A criação do Programa Regional em Defesa da Vida Animal é um dos destaques, evidenciando a mobilização dos Promotores de Justiça e a entrega de respostas técnicas e juridicamente mais adequadas aos conflitos, tornando-as especialmente uniformes e resolutivas. Concluiu-se que a especialização na defesa dos animais inaugurou um modelo de atuação no Brasil, com impactos positivos na proteção animal e na efetividade da justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal; Meio Ambiente; Ministério Público; Programa Regional em Defesa da Vida Animal.

ABSTRACT: The present article aims to analyze the specialized performance of the Public Prosecution's Office of Minas Gerais (MPMG) in the defense of animals, both for their intrinsic

¹ Graduação em Medicina Veterinária pela Universidade Federal de Minas Gerais (2003), mestrado em Medicina Veterinária pela Universidade Federal de Minas Gerais (2005) e doutorado em Ciência Animal pela Universidade Federal de Minas Gerais (2008).

² Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Passos (2000). Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (2010). Atualmente é Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental.

value as sentient beings and as part of environmental assets, which perform important ecological functions in maintaining ecosystem balance. It proceeds to point out the criticisms of the traditional model of action of the Public Prosecution's Office and the need for specialization to enhance effectiveness in its achievements. A historical analysis of the performance between 2011 and 2023 was carried out, highlighting the need for specialization for greater effectiveness. The methodology involved the analysis of secondary sources, including MPMG files and institutional portals. The results demonstrate the effectiveness of the specialized performance, with the initiation of 2,072 procedures, 28 judgments of Public Civil Actions, 9 technical guides, 19 action scripts, 23 mobile castration units, and 294 municipalities with Terms of Commitment. The creation of the Regional Program in Defense of Animal Life is one of the highlights, evidencing the mobilization of the Prosecutors of Justice and the delivery of technical and legal responses that are more adequate to the conflicts, making them spatially uniform and resolute. The study concluded that specialization in animal defense inaugurated a model of performance in Brazil, leading to positive impacts on animal protection and the effectiveness of justice.

KEY-WORDS: Animal Rights; Environment; Public Prosecutor's Office; Regional Program for the Defense of Animal Life.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Percursos do direito animal no Brasil. 3 A atuação do Ministério Público na defesa dos animais. 3.1 A especialização como caminho possível ao aperfeiçoamento do Ministério Público Ambiental. 3.2 A atuação especializada do Ministério Público de Minas Gerais na defesa dos animais. 3.3 Indicadores da atuação do Ministério Público de Minas Gerais em defesa dos animais. 4 Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA): um caso de sucesso. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 Introdução

A proteção e defesa dos direitos dos animais têm ganhado destaque crescente na agenda jurídica e social contemporânea. Nesse contexto, o Ministério Público emerge como uma instituição fundamental, desempenhando um papel crucial na promoção do bem-estar animal e na garantia de um ambiente saudável para todas as espécies. Este artigo propõe uma apresentação do histórico de atuação do Ministério Público, especialmente no estado de Minas Gerais – primeira estrutura especializada a se dedicar, com exclusividade, a fomentar a defesa dos animais –, no que tange à defesa dos direitos dos animais.

Primeiramente, foi realizado um estudo descritivo a partir de fontes de dados secundárias com base nos arquivos do MPMG (documentos, publicações), além de registros de arquivos e portais institucionais, no período entre 2011, ano de criação do Grupo Especial de Defesa da Fauna (GEDEF), do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), até o ano de 2023.

A pesquisa parte do pressuposto de que a proteção dos animais possui base constitucional, uma vez que o art. 225, §1º, VIII, da Carta Magna, proscreeve a extinção

das espécies animais. Este dispositivo certifica a importância ecossistêmica dos animais em seu conjunto, bem como estabelece a regra da proibição da crueldade, reconhecendo, *ipso facto*, a sua senciência³ e dignidade. Tal abordagem alça os animais não humanos à posição de titulares de direitos fundamentais.

Subsidiou esta análise, a crítica de Benjamin (2001) referente ao modelo original de proteção ao meio ambiente proposto pelo Ministério Público, que resultou conclusiva no sentido de ser necessária a consolidação de um novo padrão baseado, entre outros pressupostos, na criação de estruturas especializadas.

Será possível perceber que a distribuição temporal mostrou uma curva crescente de procedimentos autuados no Sistema de Registro Único (SRU) relacionados à defesa dos animais no decorrer dos anos, assim como o cadastramento de projetos no Banco de Projetos do MPMG, a realização de ações educacionais, com suporte do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da mesma Instituição, a publicação de guias técnicos específicos e roteiros de atuação, tem como finalidade oferecer suporte às ações dos órgãos de execução. Esses dados revelam que a atualização especializada é um modelo possível e desejável para o Ministério Público Ambiental, pois resulta em soluções tecnicamente mais adequadas, especialmente uniformes e mais ágeis.

Por fim, será apresentado um caso de sucesso em Minas Gerais, o Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA), destacando suas práticas e contribuições significativas para a causa. Ao delinear essas seções, buscamos oferecer uma compreensão abrangente e crítica do compromisso do Ministério Público e de iniciativas exemplares como o PRODEVIDA na proteção e promoção dos direitos dos animais.

2 Percursos do direito animal no Brasil

A primeira norma que apresenta regulamentação geral e específica acerca do Direito Animal no Brasil é o Decreto nº 24.645/1934 (Levai, 2004), reconhecido por

³ A Declaração de Cambridge sobre a Consciência enfatiza que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência ao reconhecer que os animais não humanos podem exibir comportamentos intencionais e que a ausência de um neocórtex não impede que um organismo experimente estados afetivos. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. A declaração foi escrita por Philip Low e proclamada publicamente na Universidade de Cambridge, Reino Unido, em 7/7/2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/>. Acesso em: 13 mai. 2023.

Benjamin (2001) por seu caráter surpreendentemente biocêntrico, e nomeado por Ataíde (2016) como a Lei Áurea dos animais não humanos.

O referido decreto atribuiu ao Ministério Público e às entidades protetoras dos animais a função de assistir os animais em juízo (art. 1º, § 3º), denotando a vocação primeva do *Parquet* em promover a defesa dos direitos dos animais não humanos. Esse compromisso foi reforçado pela edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981), da Lei da Ação Civil Pública (1985) e da Constituição Federal (1988).

Há que se reconhecer que, tradicionalmente, a função de promover a defesa dos animais tem sido entendida como corolário lógico da atuação das funções institucionais do *Parquet* a que alude o art. 129, III da Constituição Federal, para proteção do meio ambiente, que, na conceituação legal, permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente). Para Odum (1975), no meio ambiente estão abrangidos os ecossistemas, as comunidades e a biosfera.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (art. 3º, V da Lei nº 6.938/1981) e a Constituição Federal trazem a concepção de fauna como recurso ambiental (arts. 23, VII, e 24, VI), assim como a água (arts. 20, III, e 26, I), as ilhas (arts. 20, IV, e 26, III), os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva (art. 20, V), o mar territorial (art. 20, VI), as cavidades naturais subterrâneas (art. 20, X), as florestas e a flora (arts. 23, VII, e 24, VI), as praias (art. 20, IV), os sítios arqueológicos, pré-históricos, paleontológicos, paisagísticos, artísticos e ecológicos (arts. 20, X, e 216, V) e os espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III e § 4º).

Outrossim, a proteção das espécies de condutas lesivas à fauna, que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem sua extinção, encontra guarida constitucional (art. 225, §1º, VII da Constituição Federal), sujeitando os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da Constituição Federal). Essa proteção possui evidente caráter utilitarista, pois são relevantes os serviços ecossistêmicos prestados pela fauna (Rodrigues; Gandolfi, 2003), como a dispersão de sementes (Cubina; Aide, 2001) e a polinização (Faegri; Van der Pijl, 1979), que são essenciais aos processos de restauração e de conservação da biodiversidade.

No plano normativo, o Decreto nº 24.645/1934 e o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 apresentam-se como as normas gerais do sistema de proteção de direitos animais com

indivíduos intrinsecamente considerados, a despeito de sua função instrumental. Em reforço, como pontua Ataíde, o art. 225, §1º, VII CF, inaugura e espalha o Direito Animal brasileiro pelo ordenamento jurídico nacional.

Em termos científicos, a Declaração de Cambridge (2012) converge no sentido de haver evidências de que mamíferos não humanos, pássaros e até certas espécies de invertebrados possuem substratos anatômicos e fisiológicos necessários para a geração de estados de consciência e exibem comportamentos intencionais, consolidando, destarte, a chamada senciência animal.

Cabe registrar que é crescente o número de Estados da Federação que, no exercício de sua função legiferante complementar para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF), reconhece a senciência animal por meio de leis próprias, sendo o primeiro deles o de Santa Catarina, a partir da Lei nº 12.854/2003, com as alterações promovidas pelas Leis 17.485/2018 e 17.526/2018. Em seguida, o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, a Lei nº 15.434/2020, em seu art. 216, qualificou animais domésticos de estimação como sujeitos de direitos e reconheceu sua natureza biológica e emocional como seres sencientes.

Publicado em 20 de janeiro de 2017, o Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe reconhece, em seu art. 2º, a senciência animal e lista condutas vedadas, em rol exemplificativo. Indo além, o legislador sergipense estabeleceu, entre os objetivos de a mencionada lei, garantir que, no ensino de meio ambiente, sejam enfatizadas as noções de senciência, bem-estar e proteção aos animais como indivíduos (§2º).

Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.724/2018, reconheceu toda espécie animal como um ser vivo dotado de sentimentos e que deve ser tratado de forma a garantir seu bem-estar, qualidade de vida e dignidade. O texto foi acrescido à Lei nº 22.231/2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado.

No mesmo caminho, a Lei Estadual nº 11.140/2018 do Estado da Paraíba conceituou a senciência animal e categorizou todos os animais, sejam vertebrados ou invertebrados, como sujeitos de direitos. De modo inédito, traz o rol dos direitos fundamentais animais e consolida as bases da Política Estadual de Política Animal. Apresenta, ademais, um extenso elenco de condutas proibidas por serem configuradoras de maus-tratos aos animais.

A Lei Ordinária nº 1.637/2022 do Estado de Roraima perfilha a senciência animal e, a par disso, estabelece que eles são sujeitos de direitos e nascem iguais perante a vida. Preceitua que os animais devem ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Acrescenta, ainda, um viés moral ao estabelecer que o valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis

Em 10 de janeiro de 2024, o Governo do Amazonas sancionou a Lei Estadual nº 6.670/2024, que institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal, que reconhece, em seu art. 2º, que os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais.

Convém observar que as duas primeiras leis mencionadas apresentam a qualificação jurídica dos animais de modo restrito, visto que os estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul atribuem a senciência animal apenas a cães e gatos e a animais domésticos de estimação. Ainda assim é de se reconhecer que tais previsões representam avanço significativo uma vez que podem resultar efeitos jurídicos relevantes condizentes com o conteúdo do princípio constitucional da dignidade animal, derivado do art. 225, § 1º, VII, *in fine*, da Constituição Federal. Ao revés, os demais Estados, a saber, Minas Gerais, Sergipe, Paraíba, Roraima e Amazonas, como não poderia ser diferente, atribui a senciência a todas as espécies animais, positivando direitos fundamentais animais de forma completa e universal.

Não obstante, a legislação civilista no Brasil ainda categoriza animais como bens semoventes, ou seja, objetos passíveis de apropriação pelo homem e dotados de movimento próprio, conforme previsto nos artigos 82, 445, 936, 1.444, 1.445 e 1.446 do Código Civil. Entrementes, tramitam no Congresso Nacional os Projetos de Lei nº 6.054/2019, 3.670/2015 e 145/2021 que propõem a alteração do Código Civil Brasileiro no intuito de que ele passe a reconhecer os animais como entes *sui generis*, seres sencientes.

Adicionalmente, cabe referir que, em setembro de 2023, tiveram início os trabalhos da comissão de juristas designada para propor a revisão e atualização do Código Civil. Presidida pelo ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Comissão disporá de 180 dias para elaborar e entregar à Presidência do Senado um anteprojeto de lei com a proposta de atualização da Lei nº 10.406/2002, que encaminhará o texto, na forma de projeto de lei, para análise dos senadores, passando pelas comissões e pelo Plenário. Em seguida, foram criados grupos temáticos para: parte geral; obrigações e responsabilidade civil; contratos; empresa; direito de família; sucessões; direito digital. Espera-se que essa atualização do Código Civil conceda tratamento jurídico mais adequado aos animais, consentâneo com a evolução de seu status perante a sociedade e a ciência.

Em âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2016), no julgamento da ADInº 4.983/CE, apresentou uma perspectiva senciocêntrica do art. 225, §1º, VII, *in fine* da Carta Magna, ao revelar a capacidade de sofrer dos animais não humanos – noção inerente ao conceito de crueldade, a despeito do juízo de valor acerca da conduta humana que provoca sofrimento. Para Ataíde, o julgamento mencionado consolida o marco histórico da autonomia do Direito Animal e a sua separação epistemológica em relação ao Direito Ambiental, ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) já tivesse estabelecido outros precedentes proibitivos de práticas cruéis contra os animais, como a “farra do boi” e as “rinhas de galos”.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem explicitando uma tendência de mitigação do conceito civilista que, embora não altere a configuração legal, fomenta discussões no sentido de que a definição legal de animais como coisas não é suficiente para tratar os litígios que envolvem animais de estimação, em geral, no contexto da família multiespécie. Com efeito, no REsp nº 1.713.167/SP, o Ministro Relator Luís Felipe Salomão pontua que a omissão legislativa não pode impedir a apreciação de questões envolvendo guarda e alimentos para animais de estimação, valendo-se de da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de Direito, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. E prossegue reconhecendo a natureza especial dos animais de companhia como seres sencientes – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais –, razão pela qual também devem ter o seu bem-estar considerado. Nesse recorte, fixa que a

resolução de conflitos que envolvam animal de estimação na dissolução da sociedade familiar deverá buscar atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

3 A atuação do Ministério Público na defesa dos animais

Nesse contexto em evolução, a atuação do Ministério Público em favor dos animais passa a considerar dois enfoques: a preservação do interesse que cada animal, como indivíduo, de não experimentar sofrimento decorrentes de atos de crueldade; e a defesa da fauna, conceituada como o coletivo de animais de uma determinada região (Fiorillo, 2013) e que cumpre funções ecológicas, contribuindo para a manutenção do equilíbrio ecossistêmico.

E em Minas Gerais essa atuação ocorre por meio de 350 Promotores de Justiça de Defesa do Meio Ambiente que potencialmente podem promover, em todo o Estado, a defesa do meio ambiente e, por conseguinte, dos animais. Para o exercício dessa sua função institucional (art. 129 CF), o *Parquet* conta com instrumentos legais como o inquérito civil, a requisição, a recomendação, o termo de compromisso de ajustamento de conduta e a ação civil pública, consolidados na Lei nº 7.347/1985, na Constituição Federal (arts. 127 e 129), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (arts. 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993), todos na esfera cível. Em âmbito criminal, o Ministério Público é titular da ação penal pública e dos instrumentos despenalizadores como a transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1998, na forma do art. 27 da Lei 9.605/1998), a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/1998, na forma do art. 28 da Lei 9.605/1998) e o acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal), nos quais a composição civil do dano ambiental é requisito inafastável, por força dos dispositivos legais destacados.

3.1 A especialização como caminho possível ao aperfeiçoamento do Ministério Público Ambiental

Como dito, a defesa do meio ambiente é função institucional que foi atribuída ao Ministério Público pelo art. 129 da Constituição Federal em 1988, o que ampliou substancialmente sua área de atuação e passou de defensor do Estado para curador dos interesses da sociedade. Para fazer frente a essa função, os Ministérios Públicos

Estaduais e o Federal apressaram-se a criar estruturas especializadas – as chamadas curadorias – tanto na área ambiental, quando em outras de interesse coletivo, como patrimônio público, consumidor, saúde e educação (Mazzilli, 1991, p. 114).

Em 1993, com a sanção da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), foram criados os Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça (CAOs) que são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público (art. 75 da Lei nº 8.625/1993), aos quais compete:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns; II - remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos ligados à sua atividade; III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins; IV - remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público; V - coordenar e sistematizar as ações dos órgãos de execução, integrar e uniformizar sua atuação e exercer outras funções compatíveis com sua finalidade, vedados o exercício de atividade de órgão de execução e a expedição de atos normativos de caráter vinculativo.

Convém registrar que os órgãos de execução, promotores e procuradores (art. 7 da Lei nº 8.625/1993) gozam de independência funcional (art. 127, § 1º CF), princípio que lhes assegura plena autonomia na prática de atos relacionados à atividade fim, de sorte que não estão atrelados aos posicionamentos exarados pelos órgãos auxiliares.

Apesar disso, evidenciou-se, ao longo do tempo, a necessidade de aperfeiçoamento das práticas estabelecidas pelo Ministério Público Ambiental, visando-se à atuação mais efetiva e harmoniosa entre os órgãos ministeriais. Benjamin (2001) reconheceu essas falhas do modelo de atuação tradicional do Ministério Público Ambiental, sistematizando-as em: a) centralismo executório; b) cumulatividade; c) dualismo cível-criminal; d) fragmentação recursal; e) generalismo: sem especialização, o órgão de execução poderá experimentar situação de desvantagem perante as demais partes do conflito em matéria sabidamente vasta e complexa, comprometendo o próprio interesse público; f) isolacionismo (o tratamento local, ilhado e casuístico deixa ao largo problemas complexos e abrangentes); g) espontaneísmo; h) atecnicismo (por falta de suporte técnico especializado, certas iniciativas ministeriais são inseguras, incompletas, tardias ou mesmo equivocadas); i) judicialismo; j) comarquismo; k) estadualismo.

Com enfoque propositivo, prossegue o autor sugerindo o aperfeiçoamento do modelo mediante a criação de “Promotorias de Justiça Regionais por Ecossistemas ou por Bacias Hidrográficas”, assim como a “estruturação, nos maiores Estados, de Grupos Especiais (GEs), compostos por órgãos de execução que partilhem de interesse para temas mais específicos, permitindo-se, assim, uma especialização na especialização” (Benjamin, 2001).

O Ministério Público de Minas Gerais, com esteio nessa proposição, foi o primeiro no Brasil a efetivar as Promotorias de Justiça por Bacia Hidrográfica por meio da Resolução PGJ nº 95/2001 (MPMG, 2001), que criou a Promotoria do Rio São Francisco. A atuação exitosa resultou na expansão do modelo para todas as bacias hidrográficas do Estado, a saber, Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté, Rios Verde Grande e Pardo de Minas, Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande, Rio São Francisco, Rio Grande, Rios Jequitinhonha e Mucuri, Rio Doce, Rios das Velhas e Paraopeba e Rio Paraíba do Sul.

Em prosseguimento às estratégias de aperfeiçoamento da atuação do *Parquet* mineiro na defesa do meio ambiente, foram criadas as coordenadorias estaduais para atuação em temas de patrimônio histórico e cultural e habitação e urbanismo. Inaugurando, no MP mineiro, o modelo de “especialização na especialização” já sugerido por Benjamin (2001).

3.2 A atuação especializada do Ministério Público de Minas Gerais na defesa dos animais

Em 2011, foi criado o Grupo Especial de Defesa da Fauna (GEDEF), por meio da edição da Resolução PGJ nº 71/2011 (MPMG, 2011), configurando-se como uma estrutura composta por membros e servidores do Ministério Público que atuavam cumulativamente ao exercício de suas funções originárias.

A Resolução PGJ nº 24/2017 extinguiu o grupo especial e criou a Coordenadoria Especial de Defesa da Fauna (CEDEF) (MPMG, 2017), o que significou a implementação de estrutura adequada de apoio técnico, operacional e de pessoal. Essa iniciativa incluiu a nomeação de uma Promotora de Justiça para atuar como Coordenadora em dedicação exclusiva, bem como a designação de servidores para apoio administrativo, além de assessores especializados nas áreas jurídica e de medicina veterinária.

Após 10 (dez) anos de atuação especializada, a partir de 20 de novembro de 2021, a estrutura passa a ser designada CEDA, mudança que considera, sem olvidar da relevância ambiental do conjunto de animais como um todo (fauna), a profunda mudança que se manifesta na sociedade no que tange ao seu relacionamento com os animais. Nesse contexto, o art. 2º da Resolução PGJ nº 50/2017, em vigor, configura a CEDA como órgão auxiliar vinculado ao CAOMA, cuja finalidade precípua é cooperar com as Promotorias de Justiça, adotar medidas legais, judiciais e extrajudiciais, necessárias à efetiva proteção dos animais. Em outros termos, trata-se de órgão de apoio aos órgãos de execução, que são os detentores de independência funcional.

A Resolução PGJ nº 50/2017 deve ser interpretada em consonância com o disposto com a Resolução PGJ nº 40/2013 que estabelece critérios para atuação das Coordenadorias Estaduais e Regionais e os Grupos Especiais em apoio às Promotorias de Justiça nas diversas áreas de atuação do Ministério Público, na qual fica consignada a atribuição dos órgãos auxiliares de atuarem conjuntamente com os órgãos de execução, Promotores e Procuradores de Justiça naturais, ressalvando que a atuação conjunta ocorrerá sempre mediante solicitação destes e deliberação das ditas unidades, considerando-se as seguintes situações: (i) A consonância do objeto com o Plano Geral de Atuação e alinhamento com o Mapa Estratégico do MPMG; (ii) O grau de complexidade; (iii) A necessidade de urgência na adoção de medidas; (iv) A quantidade de feitos judiciais e procedimentos a cargo das Promotorias de Justiça envolvidas.

3.3 Indicadores da atuação do Ministério Público de Minas Gerais em defesa dos animais

As funções da CEDA estão definidas no artigo 3º da Resolução PGJ nº 50/2017, cujo conteúdo abaixo se transcreve:

- Art. 3º Compete à Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais:
- I - Identificar as prioridades específicas da ação institucional, mediante integração e intercâmbio com os órgãos públicos competentes, assim como com as entidades não governamentais;
 - II - Promover a efetiva mobilização dos órgãos de execução, objetivando uma atuação conjunta, uniforme e coordenada;
 - III - elaborar e publicar roteiros de atuação, sem caráter vinculativo, e modelos de ações civis, penais, termos de ajustamento de conduta e outras peças pertinentes que possam ser utilizados pelos órgãos de execução;
 - IV - Sugerir a elaboração de convênios com entidades e instituições públicas e privadas;

V - Promover encontros de especialização e atualização nas várias áreas do conhecimento associadas à proteção dos animais, em parceria com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF);

VI - Instaurar Procedimento de Apoio à Atividade Fim (PAAF) para auxílio da atividade dos órgãos de execução e efetivação das atribuições previstas neste artigo;

VII - promover a integração com a comunidade e estimular a participação dessa na proteção dos animais e no combate aos maus tratos, em articulação com as Promotorias de Justiça envolvidas.

Como se vê, o inciso I, do artigo 3º da Resolução PGJ nº 50/2017, atribui ao órgão de apoio a obrigação de identificar as prioridades específicas da ação institucional, mediante integração e intercâmbio com os órgãos públicos competentes, assim como com as entidades não governamentais.

É significativo que a primeira função institucional da CEDA consista na interação com o público externo, notadamente, os movimentos de proteção animal e os órgãos públicos, para definição das prioridades de atuação institucional. Isso porque, como dito linhas atrás, o Ministério Público e as entidades protetoras dos animais foram as instituições legitimadas para atuar na defesa dos animais, em Juízo pelo Decreto nº 24.645/1934.

As prioridades de atuação institucional são definidas pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 18, VII da Lei Complementar nº 34/1994) que pode considerar as proposições identificadas pelos órgãos auxiliares. Nesse sentido, as manifestações da sociedade civil e de órgãos públicos, que forem coletadas pela CEDA, podem, de fato, contribuir para a definição das áreas prioritárias para atuação do MPMG. Daí a importância da sinergia com os demais atores que militam na defesa dos animais.

Para além das possibilidades pontuais de interação tradicional, como reuniões ou recebimento de representações formais acerca de fatos jurídicos relevantes, a CEDA desenvolve projetos específicos para favorecer a interlocução com a sociedade. Entre essas alternativas, destacam-se encontros de atualização e de aperfeiçoamento nas várias áreas do conhecimento associadas à proteção dos animais, realizadas em parceria com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), consoante art. 3º, V e VII da Resolução PGJ nº 50/2021 (MPMG, 2021). Desde a criação do GEDEF, em 2011, até 2023, foram realizadas 23 ações educacionais nas várias áreas do conhecimento associadas à proteção dos animais.

Essas ações educacionais, com o apoio do CEAF, são momentos propícios para discussões de temas afetos ao Direito Animal tanto com o público interno do MPMG, quanto com a sociedade civil, órgãos públicos e a academia, sendo que suas conclusões motivam parcerias e projetos, em atenção ao disposto no art. 3º, V da Resolução PGJ nº 50/2021 (MPMG, 2021).

Muitos dos temas que envolvem animais são multidisciplinares, apresentando pontos de aderência com outras áreas do conhecimento como a biologia, a medicina veterinária ou a zootecnia. Em tais situações, o conhecimento jurídico, por si só, é insuficiente para projetar a compreensão das questões e, quiçá, contribuir efetivamente para o enalço da solução legal.

Nesse pensar, e em atenção ao disposto no inciso IV, do artigo 3º da Resolução PGJ nº 50/2017, que estabelece caber à CEDA sugerir a elaboração de convênios com entidades e instituições públicas e privadas, foram formalizadas parcerias com órgãos públicos e entidades não governamentais, por meio da celebração de Termos de Cooperação Técnica (TCT). Esses acordos, realizados pela Procuradoria-Geral de Justiça, envolvem o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV-MG), o Conselho Regional de Biologia da 4ª Região (CRBio4), o Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo (IMVC), a Associação Regional de Proteção Ambiental (ARPAII), a Proteção Animal Mundial (WAP) e a Universidade Federal do Paraná (UFPR).

As parcerias em destaque viabilizaram a ampliação do conhecimento técnico em questões externas ao Direito, resultando na publicação de guias e informes técnicos que ficam disponíveis na página mantida pela CEDA na rede mundial de computadores, resultando em 09 guias técnicos e 19 publicações diversas, além dos vídeos dos seminários temáticos. Além disso, esse material consubstancia o referencial teórico para elaboração de 19 roteiros de atuação e de modelos específicos de atuação, sem caráter vinculativo em apoio aos órgãos de execução, que ficam armazenados na Intranet do MPMG, cujo acesso é restrito ao público interno da Instituição. Esses documentos auxiliam a atividade dos órgãos de execução, consolidando o cumprimento das atribuições contidas no art. 3º, II e III da Resolução PGJ nº 50/2021 (MPMG, 2021).

Dado seu ineditismo, a CEDA presta-se, eventual e pontualmente, ao apoio de órgãos de execução com atuação em Ministérios Públicos de outros Estados da Federação, seja mediante assessoramento técnico em reuniões, seja em

compartilhamento de modelos de atuação específicos. Essa interação é rica para todas as partes envolvidas, resultando na troca de experiências e conhecimentos enriquecedores.

Todas as condutas da CEDA em apoio aos órgãos de execução ocorrem no âmbito de Procedimento de Apoio à Atividade Fim (PAAF), no qual se registram as medidas adotadas em atenção ao pedido formulado pelos Promotores de Justiça (no art. 3º, VI da Resolução PGJ nº 50/2021) (MPMG, 2021).

4 Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA): um caso de sucesso

Para favorecer a mobilização dos órgãos de execução, com o afã de propiciar a atuação conjunta uniforme e coordenada dos órgãos de execução, aludida no inciso II do artigo 3º da Resolução PGJ nº 50/2021, são promovidos projetos em âmbito regional ou estadual, entre os quais destaca-se o Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA⁴), desde o ano de 2017, serve-se a apoiar municípios mineiros na implementação de políticas públicas voltadas para o controle populacional de cães e gatos em área urbana, em cumprimento das previsões contidas na Lei Federal nº 13.426/2017 e na Lei Estadual nº 21.970/2016.

Importante referir que antecede ao PRODEVIDA o projeto realizado pelo Grupo Especial de Defesa da Fauna (GEDEF) em 2014, com suporte financeiro do Fundo Especial do Ministério Público (FUNEMP), visando à avaliação dos 48 maiores municípios de Minas Gerais quanto às políticas públicas eventualmente por ele adotadas para obtenção do manejo populacional de cães e gatos, em área urbana, e dos seus impactos à saúde única. Finda a execução do projeto, a conclusão unânime foi no sentido de que todos os municípios avaliados careciam de estratégias eficientes para evitar o descontrole das populações animais nas cidades.

Esse diagnóstico teve o valor de suscitar, de forma técnica e assertiva, a questão para os promotores de Justiça, uma vez que foi elaborado um relatório para cada localidade, que fundamentou a atuação de um procedimento investigatório próprio. No âmbito desses procedimentos, 36 municípios firmaram termo de compromisso de

⁴ PRODEVIDA. Disponível em: <https://defesadafauna.blog.br/prodevida/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

ajustamento de conduta com o MPMG, por meio dos quais se comprometeram a implementar políticas públicas de manejo populacional de cães e gatos. Foram propostas 09 ações civis públicas e 03 inquéritos civis ainda aguardam conclusão.

Ademais, a experiência com o diagnóstico mencionado indicou o caminho da atuação regional, a partir da consolidação de parcerias com arranjos locais, como consórcios multifinalitários ou associações. Assim, o PRODEVIDA desenvolve-se mediante estratégias que reforçam o engajamento regional, resultando em vantagens inegáveis como a redução dos custos de execução e a padronização de protocolos técnicos e burocráticos.

A adesão dos municípios ao PRODEVIDA ocorre mediante assinatura de Termo de Compromisso Positivo (TCP) com o Ministério Público de Minas Gerais, que tem a natureza jurídica de termo de ajustamento de conduta a que alude o art. 5º da Lei nº 7.347/1985. Note-se que a nomenclatura atribuída ao instrumento evidencia o senso colaborativo das partes engajadas na implementação do programa.

No TCP são previstas as ações descritas na legislação, a cargo do município, primordiais à implementação do programa de manejo populacional de cães e gatos, entre as quais: normatização local do tema, controle reprodutivo de cães e gatos através de esterilização cirúrgica, registro e identificação dos animais por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip), ações de educação humanitárias e fiscalização de pessoas físicas e jurídicas que criam animais para reprodução e venda.

Desde o início do PRODEVIDA em 2017 até o ano de 2023 foram celebrados 294 TCPs, os quais ficam disponíveis na página defesadafauna.blog.br/prodevida/ para que a sociedade possa acessá-los e acompanhar o cumprimento de suas cláusulas por parte do município compromissário.

Interesse notar que o fluxo de adesão ao PRODEVIDA apresentou um salto numérico considerável a partir do ano de 2020, com a institucionalização do trabalho remoto em razão da pandemia mundial pelo Vírus Sars-Cov2, COVID 19, quando as reuniões para tentativa de autocomposição passaram a ocorrer por videoconferência e com a participação da equipe da CEDA, integrada pelo médico-veterinário com notória especialização no tema, que se apresenta como um diferencial por contribuir com conhecimentos relevantes, inerentes à Medicina Veterinária do Coletivo. Com efeito, em maio de 2019 (primeiro mês/ano que os dados foram compilados), eram 51

municípios participantes. Em dezembro de 2023 o registro era de 294 municípios, representando aumento de mais de 476,47% no período.

Aos municípios que aderem ao PRODEVIDA é ofertada a participação no curso de “Gestão do Manejo Populacional de Cães e Gatos”, parceria com o IMVC e o CRMV-MG, realizada por videoconferência e ao vivo, com suporte financeiro do Fundo Especial do Ministério Público (FUNEMP), no âmbito de projeto da Central de Apoio Técnico do MPMG (CEAT). Em geral, as turmas da capacitação acolhem gestores de uma mesma região para que possam ser discutidos as questões comuns ao território e favorecer o engajamento na busca de soluções conjuntas. Até 2023 foram capacitados 340 agentes públicos de 142 municípios diferentes.

Xaulim (2022) coletou a avaliação de 55 agentes públicos que participaram do curso de capacitação sobre os seguintes itens (i) conteúdo e programação, (ii) comunicação entre equipe e participantes, (iii) qualidade das aulas, (iv) avaliação dos palestrantes (domínio do conteúdo, didática e comunicação), (v) apoio fora do ambiente de aulas, (vi) relacionamento entre palestrantes e participantes durante o curso, (vii) impacto do curso de capacitação no bem-estar animal, (viii) impacto do curso no aprendizado do participante, (ix) importância do curso na rotina prática, (x) importância do curso para a política pública do município. Todos os itens avaliados receberam notas superiores a 8/10.

Adicionalmente, a CEDA/MPMG alia-se aos municípios na busca de suporte financeiro para a compra de materiais de consumo, contratação de profissionais e/ou compra de Unidades Móveis de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES), popularmente conhecidas como castramóveis, junto ao Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (FUNEMP), do Projeto Semente e de projetos perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), custeados por emendas parlamentares. Até 2023, as ações do PRODEVIDA resultaram na aquisição de 23 unidades móveis para uso compartilhado entre os municípios de uma região, sendo essa uma solução racional para atendimento nas cidades e distritos rurais, muitas vezes desprovidas de clínicas veterinárias com capacidade para realizar procedimento cirúrgico. Importante registrar que os castramóveis, em geral, são utilizados em projetos em regime de mutirão, que são previamente analisados pelo

Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-MG), que fiscaliza sua execução, contribuindo para maior segurança técnica e sanitária aos procedimentos cirúrgicos.

No âmbito do PRODEVIDA florescem projetos desenvolvidos pela sociedade civil em parceria com os municípios, com suporte da CEDA. À guisa de citação, o Programa Regional de Defesa da Vida Animal da Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande (AMEG) recebeu suporte financeiro do FUNEMP. E na Plataforma Semente executam-se os projetos Castramóvel Regional Nova Lima, Rio Acima, Raposos, Castramóvel Regional de Barão de Cocais e de Bom Jesus do Amparo, Pets Amigos da Amnor que foram contemplados por medidas compensatórias ambientais fixadas em acordos firmados pelo Ministério Público de Minas Gerais. Todas as iniciativas citadas consideram ações de controle reprodutivo e a promoção de estratégias de educação em saúde e educação animalitária.

Vantagem adicional da adesão do município ao PRODEVIDA é que a assinatura do termo de compromisso pode colocar fim aos procedimentos investigatórios ou ações civis públicas (art. 487, III, *b* do Código do Processo Civil). Ao revés, caso a autocomposição revele-se infrutífera, empenha-se diligência técnica no município por meio de profissional da medicina veterinária, para verificar se há implementação das medidas previstas na Lei Estadual nº 21.970/2016 e na Lei Federal nº 13.426/2018, sendo expedido o relatório respectivo.

Neste ponto, convém destacar a importância do projeto “Perito da Coordenadoria” que foi criado com o intuito de atender eventuais demandas existentes em procedimentos extrajudiciais, em curso nas Promotorias de Justiça locais, nas quais a perícia técnica seja necessária. A iniciativa, inspirada no projeto “Perito da Promotoria”, criado pela Resolução PGJ nº 31/2008, foi implementada em fevereiro de 2017 no âmbito da CEDA e, inicialmente, recebeu suporte financeiro da ARPAlI, em atenção ao previsto em TCT firmado com a Procuradoria Geral de Justiça (PGJ). A partir de 2019, com a publicação do edital de credenciamento de peritos pela Central de Apoio Técnico (CEAT) (MPMG, 2023), do MPMG, os honorários dos profissionais passaram a ser custeados pelo Fundo Especial do Ministério Público (FUNEMP).

Atualmente, o Ministério Público de Minas Gerais conta com 37 peritos veterinários, que atuam em todo o Estado, designados nos procedimentos investigatórios em curso nas Promotorias de Justiça, os quais, entre 2017 e 2023

realizaram 199 perícias, das quais 89, ou seja, 44,72% são relativas à avaliação das políticas públicas de manejo populacional de cães e gatos.

Em pesquisa ao Portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) foram encontrados 28 acórdãos proferidos no âmbito de ações civis públicas propostas pelo MPMG em face de municípios com o intuito de obter provimento judicial resultante na obrigação de cumprir os dispositivos da Lei Estadual nº 21.970/2016 e da Lei Federal nº 13.426/2018. Entre os nove acórdãos proferidos em sede de apelação, com julgamento do mérito da demanda, oito foram pela procedência integral ou parcial dos pedidos formulados pelo MPMG na ação civil pública, resultando no reconhecimento da obrigação imposta pela Lei Estadual nº 21.970/2016 aos municípios em adotar estratégias de manejo populacional de cães e gatos.

Interessante notar que apenas um acórdão expedido pelo TJMG julgou improcedente integralmente os pedidos iniciais, fundamentando-se, especialmente, na falta de provas da existência de superpopulação de cães e gatos no município de Romaria. Este foi o único município, entre a seleção mencionada, que não foi vistoriado por médico veterinário perito da CEDA. Registre-se que, após, a prolação do acórdão, o município entabulou termo de compromisso com o MPMG contemplando as obrigações buscadas na ação civil pública.

A CEDA, com apoio de seus valiosos parceiros, desenvolve outros projetos voltados para a defesa dos animais, entre os quais serão citados o Libertas, de combate ao tráfico de animais silvestres, o Bionfra Minas, em ecologia de estradas, Projeto Equídeos, visando ao combate dos maus-tratos dos equídeos explorados em veículos de tração em área urbana, os quais, juntamente com os já citados PRODEVIDA e Diagnóstico das Políticas Públicas, foram previstos no Plano Geral de Atuação do MPMG, que consiste no documento norteador das estratégias realizadas pelos órgãos de execução rumo à concretização de metas e objetivos eleitos como estratégicos com o intuito de alcançar resultados concretos para a sociedade. Mais recentemente, tiveram início os projetos Diálogos com a Proteção Animal, Chamada dos Bichos e Bicho da Gente cujo escopo primordial e comum é favorecer o fortalecimento das ações realizadas pelas entidades que atuam na proteção animal em Minas Gerais, buscando maior estreitamento com a sociedade civil e, eventualmente, contribuir para a potencialização do relevante trabalho que a proteção animal realiza no dia a dia.

Dados constantes do Sistema de Registro Único do MPMG demonstram o crescimento do número de procedimentos instaurados a partir do ano de 2011, quando foi criado o GEDEF, demonstrando que a atuação estratégica e uniforme em âmbito estadual despertou a atuação ministerial em tal seara. Com efeito, a distribuição temporal está descrita na tabela 1.

Tabela 1 – Quantitativo de Procedimentos Instaurados a partir de 2011.

Ano	Quantitativo Procedimentos Instaurados
2011	16
2012	53
2013	42
2014	31
2015	118
2016	59
2017	63
2018	97
2019	189
2020	136
2021	361
2022	470
2023	437
Total	2072

O crescimento das demandas internas do MPMG resultou na inclusão de diretrizes de atuação na tutela dos animais entre os Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, consolidados no Ato CGMP nº 2/2022. A partir do art. 159 do referido Ato são previstas orientações sobre os diversos temas entre os quais, o combate aos maus-tratos e ao tráfico de animais da fauna silvestre, a interface entre o Direito Animal e o Direito do Consumidor e a implementação das políticas públicas em prol dos animais.

Todas essas iniciativas e dados demonstram como a atuação especializada do MPMG na defesa dos animais contribuiu para o fortalecimento da proteção animal no Estado.

5 Conclusão

O caminho da atuação especializada para o Ministério Público Ambiental, indicado pelo mestre Antônio Herman Benjamin (2001), revelou-se crucial para a consolidação da estrutura complexa do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA), da qual faz parte a Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais (CEDA).

Os indicadores apresentados neste estudo demonstraram que a criação da coordenadoria especializada inaugurou um modelo de atuação na defesa dos animais em solo brasileiro. Esse modelo não só resultou na mobilização dos promotores e promotoras de Justiça que atuam em Minas Gerais, mas também reverberou em respostas técnicas e jurídicas mais adequadas. A uniformidade espacial, agilidade e resolutividade dessas ações refletem um comprometimento substancial com a causa animal.

Como restou acima dito, esta pesquisa parte do pressuposto de que a proteção dos animais possui base constitucional, considerando que o art. 225, §1º, VIII, da Carta Magna protege as espécies animais tanto por seu valor na conservação e na recuperação do ecossistema, quanto por estabelecer a regra da proibição da crueldade, por sua individualidade e consciência, a despeito de eventual função ecológica.

Além disso, alguns fatores, como o avanço da humanidade sobre áreas naturais que abrigam espécies silvestres, o tráfico de animais, a introdução de espécies exóticas, têm conduzido o planeta ao cenário quase apocalíptico dos dias atuais. O cenário atual, marcado por perdas irreversíveis de biodiversidade e emergências sanitárias, como a pandemia mundial pela COVID, destaca a urgência de uma atuação vigorosa na defesa dos animais.

Certamente, como reconhece lucidamente Peter Singer (2004), o movimento de proteção animal, comparado a quaisquer outros movimentos de libertação, apresenta notável desvantagem pelo fato de seus membros não poderem, eles mesmos, insurgir de maneira eficaz contra o tratamento que recebem, sendo necessário que outros levantem a bandeira pelos seus direitos.

Acrescente-se, ainda, a questão suscitada pelo Ministro Francisco Rezek, no julgamento do RE 153531, no caso conhecido como o julgamento da farra do boi, de Santa Catarina, quando levantou a seguinte questão: “por quê, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou com a

sensibilidade dos animais?”, para rapidamente considerar que esse argumento “é de uma inconsistência que rivaliza com sua impertinência. A ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o dispositivo que, parecendo-lhe ultrajado, deva merecer seu interesse e sua busca de justiça.”

A Constituição Federal deixa clara a função institucional do Ministério Público em proteger os animais (art. 129, I), preservando-os da crueldade e da extinção (art. 225, §1º, VIII). Por certo, não há espaço para escolhas, nem tampouco haveria espaço para discussão, seja na doutrina seja na jurisprudência, acerca da atribuição do Ministério Público em agir na defesa dos animais não humanos.

Não obstante, a atuação em defesa da vida e da sensibilidade de outras espécies animais ainda necessita de reconhecimento e enfrenta críticas, especialmente daqueles que se mantêm fiéis a pautas convencionais do *Parquet*.

Dessa forma, a presente pesquisa consolida-se para evidenciar que o Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, reúne instrumentos e abordagens que lhe permitem atuar eficazmente em prol dos animais. Nesse sentido, espera-se que o modelo apresentado, com naturais adaptações pertinentes, possa ser replicado em outros Ministérios Públicos. Isso permitirá a ampliação do espectro de proteção de todas as espécies de vida animal, humanas e não humanas, que partilham esse mesmo ambiente comum.

6 Referências

Agência Senado. Instalada comissão de juristas para atualizar o Código Civil. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/04/instalada-comissao-de-juristas-para-atualizar-o-codigo-civil>. Acesso em: 05 abril 2021.

ATAIDE Junior, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal brasileiro.** 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 24 jan. 2024.

ATAIDE Junior, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Salvador. v.13. p. 48-76. Set-dez. 2018. p. 48-76.

ATO CGMP Nº 2, DE 28 DE MARÇO DE 2022. Disponível em: https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-D407-28-ato_cgmp_02_2022.pdf . Acesso em: 24 jan. 2024.

Barão de Cocais, Bom Jesus do Amparo – MG. Disponível em: <http://site.sementemg.org/barao-de-cocais-bom-jesus-do-amparo-mg> . Acesso em: 24 jan. 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso?** Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, ano 1, vol. 1, nº 2, julho/2001. p. 149-172.

Benjamin, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Um novo modelo para o Ministério Público na proteção do meio ambiente.** 2001. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8590>. Acesso em: 24 jan. 2024.

Bicho da Gente: Meio Ambiente Acolhe. Disponível em: <http://site.sementemg.org/bicho-da-gente-meio-ambiente-acolhe> . Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 6.054/2019 de 20 de novembro de 2013. Ricardo Izar. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 05 abril 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 3.670/2015 de 18 de novembro de 2015. Antonio Anastasia. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>. Acesso em: 05 abril 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 145/2021 de 03 de fevereiro de 2021. Eduardo Costa. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268821>. Acesso em: 05 de abril de 2021.

Centro de estudos e aperfeiçoamento funcional do ministério público diretoria de informação e conhecimento. **Resolução PGJ nº 23, de 15 de maio de 2007.** Dispõe sobre a criação da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo da Região Metropolitana de Belo Horizonte, denominada Promotoria de Justiça Metropolitana de Habitação e Urbanismo. Minas Gerais. 2007.

Castramóvel Regional Nova Lima, Rio Acima, Raposos. Disponível em: <http://site.sementemg.org/castramovel-regional-nova-lima-rio-acima-raposos> . Acesso em: 24 jan. 2024.

Ciliares. In: RODRIGUES, R. R.; LEITAO FILHO, H. F. **Matas Ciliares: conservação e recuperação.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 2000. p. 235-247.

Código de Direito e Bem-Estar Animal do Amazonas. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/148134/pl_2_7426_pl_136.pdf Acesso em: 24 jan. 2024.

Credenciamento de peritos e laboratórios – CEAT. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/servicos/consultas/credenciamentos/credenciamento-de-peritos-e-laboratorios-ceat.shtml> . Acesso em: 24 jan. 2024.

CUBINA, A.; AIDE, T. M. The effect of distance from forest edge on seed rain and soil seed bank in a tropical pasture. **Biotropica** 33 (2): 260-267. 2001.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

FAEGRI, K.; van der PIJL, L. 1979. **Principles of pollination ecology**. Pergamon Press, Oxford, Inglaterra.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo, 2013, p. 302.

Fundo Especial do MPMG. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/conheca-ompmg/fundos-do-ministerio-publico/fundo-especial-do-mpmg/> . Acesso em: 24 jan. 2024.

Plataforma Semente. Disponível em: <http://site.sementemg.org/> . Acesso em: 24 jan. 2024.

Governo de Minas e Ministério Público entregam 22 novas viaturas à Polícia Militar de Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/> . Acesso em: 24 jan. 2024.

GUIAS E INFORMES TÉCNICOS DA CEDA. Disponível em: defesadafauna.blog.br/publicacoes. Acesso em: 23 jan 2024.

LEI Nº 8.366, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017. Disponível em: <https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L83662017.html>. Acesso em: 24 jan. 2024.

Lei Ordinária nº 1.637, de 24 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://sapl.al.rr.leg.br/ta/1668/text>. Acesso em: 24 jan. 2024.

LEVAI, L. F. **Direito dos Animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LOW, P. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Proceedings of the Francis Crick Memorial Conference, Churchill College, Cambridge University, July 7 2012, pp 1-2. Disponível em <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf> . Acesso em: jun. 2023.

MAROTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo – meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MOREIRA, Thiago. **Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal**. Opinião Pública, vol. 25, nº 1, p. 97-135, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/y9dCbMHBdT8QJTDZh563fFx/> . Acesso em: 23 jan 2024.

MPMG. **Transparência. Licitações, Contratos e Convênios – Licitações**. Período: 2014. Disponível em: https://transparencia.mpmg.mp.br/db/licitacoes_contratos_e_convencios/licitacoes?year=2014&format=html . Acesso em: 23 jan. 2024.

MPMG. **Plano Geral de Atuação**. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/conheca-ompmg/planejamento-institucional/planejamento-estrategico/plano-geral-de-atuacao.shtml> . Acesso em: 24 jan. 2024.

MPMG. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/AC/C6/F7/B9/62B52810C27CA428760849A8/65-2017.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

MPMG. **RESOLUÇÃO PGJ Nº 95, DE 11 DE OUTUBRO DE 2001**. Disponível em: https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-BF5D-32-res_pgj_95_2001_at.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

MPMG. **RESOLUÇÃO PGJ Nº 71, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011**. Disponível em: https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-C5A2-28-res_pgj_71_2011.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

MPMG. **RESOLUÇÃO PGJ Nº 24, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017.** Disponível em: https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-CA2E-28-res_pgj_24_2017.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

MPMG. **RESOLUÇÃO PGJ Nº 50, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2021.** Disponível em: https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-D390-28-res_pgj_50_2021.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

MPMG. **Credenciamento de peritos e laboratórios - CEAT | Portal.** Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/servicos/consultas/credenciamentos/credenciamento-de-peritos-e-laboratorios-ceat.shtml>. Acesso em: 29 set. 2023.

ODUM, Eugene. **Ecologia**, 2ª. ed. São Paulo/Brasília, Pioneira/INL, 1975.

Pets Amigos da AMNOR. Disponível em: <http://site.sementemg.org/pets-amigos-da-amnor>. Acesso em: 24 jan. 2024.

Plataforma Semente. Disponível em: <http://site.sementemg.org/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

Projeto ‘Chamada dos Bichos’ vai selecionar pessoas e instituições ligadas à proteção animal para receber insumos e produtos. Disponível em: <http://site.sementemg.org/projeto-o-grito-do-bicho-vai-selecionar-pessoas-e>. Acesso em: 24 jan. 2024.

RESOLUÇÃO PGJ Nº 78, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/BE/62/05/A0/C71BE710086F8CD7760849A8/1-1-C1E6-39-res_pgj_78_2005_repub1.pdf. Acesso em: 23 jan 2024.

RODRIGUES, R. R.; GANDOLFI, S. **Conceitos, Tendências e Ações para a Recuperação de Florestas.**

STF. **ADInº 4.983/CE** 6 out. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 29 set. 2023.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: 1.713.167 – SP 19 jun. 2018.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 29 set. 2023.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 04-11

XAULIM, Gustavo de Moraes Donancio Rodrigues. Análise do Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA) e os efeitos da Capacitação Para a Gestão do Manejo Populacional de Cães e Gatos em Municípios do estado de Minas Gerais. **Tese de mestrado.** 2022. 119p. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/55591/3/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final%20-%20Gustavo%20de%20Moraes%20Donancio%20Rodrigeus%20Xaulim.pdf> . Acesso em: 24 jan. 2024.

Como citar:

IMACULADA, Luciana de Paula. SOARES, Daniele Ferreira de Magalhães. A experiência do Ministério Público de Minas Gerais na atuação especializada em defesa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 19, n. 1, p. 1-24, Jan/Abril - 2024. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 04/03/2024.

Texto aprovado em: 29/03/2024.